

## ARTIGOS

Alexander de Castro <sup>I</sup>

Isabela Furlan Rigolin <sup>II</sup>

### O punitivismo no Brasil, o Estado Penal e os adolescentes criminalizados

Punitivism in Brazil, the Penal State and criminalized adolescents



#### RESUMO:

Analisamos, em linhas gerais, a dinâmica da emergência das doutrinas e práticas punitivistas nos Estados Unidos que ocorreu nas últimas décadas em meio à ascensão de políticas econômica de corte liberal para, assim, investigar se é possível observar o mesmo aumento da severidade punitiva no Brasil. Constatou-se que, efetivamente, um fenômeno semelhante ocorreu no Brasil, mas que – não obstante certa influência estadunidense – esse punitivismo brasileiro integrou-se nas peculiaridades inerentes à realidade nacional. Dentre estas, destacamos a condição de economia capitalista em desenvolvimento marcada por uma profunda desigualdade socioeconômica e as dificuldades enfrentadas no esforço para superar os resquícios de um recente passado autoritário. Na sequência, tentamos ainda entender de que forma tais políticas punitivistas interferiram na implementação dos direitos humanos, dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade dos adolescentes criminalizados. Concluiu-se que o punitivismo tem agravado o grau de desrespeito aos direitos dos adolescentes criminalizados.

**Palavras-chave:** Punitivismo; Estado Penal; Adolescentes Criminalizados; Direitos Humanos; Direitos da Personalidade

#### ABSTRACT:


We analyzed, in general terms, the dynamics of the emergence of punitive doctrines and practices in the United States that occurred in recent decades amid the rise of neoliberal economic policies, in order to investigate whether it is possible to observe the same increase in punitive severity in Brazil. We established that a similar phenomenon occurred in Brazil, but we also found that – despite a certain degree of American influence – this Brazilian punitivism was fully integrated into the peculiarities of Brazil's societal, economic and political structure. The main one of these are its developing market economy marked by an intense socioeconomic inequality and the difficulties in the struggle to overcome the remnants of a recent authoritarian past. Next, we try to understand how such punitive policies interfered in the implementation of human rights, fundamental rights and personal rights of criminalized adolescents. We concluded that punitivist policies have aggravated the degree of disrespect for the rights of criminalized adolescents.

**Keywords:** Punitivism; Penal State; Criminalized Adolescents; Human rights; Personal Rights

<sup>I</sup> Professor, Doutor em Teoria e História do Direito pela Universidade de Florença, Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação, Maringá, PR, Brasil.

[alex.de.castro@hotmail.com](mailto:alex.de.castro@hotmail.com),  <https://orcid.org/0000-0002-3316-2773>

<sup>II</sup> Advogada, Mestranda em Ciências Jurídicas na UniCesumar, Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação, Maringá, PR, Brasil.

[isabela.ifr@hotmail.com](mailto:isabela.ifr@hotmail.com),  <https://orcid.org/0000-0003-1308-0970>

## INTRODUÇÃO

No dia 25 de maio de 2020, a violência utilizada pela polícia americana no suposto combate ao crime ficou escancarada nas notícias de todo o mundo com o assassinato de George Floyd, ex-motorista negro, que morreu sufocado ao ser acusado de utilizar uma nota falsa de 20 dólares. Apesar da notoriedade do caso, o sociólogo Loïc Wacquant e o criminólogo Alessandro De Giorgi já haviam estudado e alertado sobre a onda punitivista – como forma de controle dos pobres, negros e indesejados – que atingiu os Estados Unidos e os países europeus a partir da década de 1970. No Brasil, curiosamente, costumamos manifestar intensa comoção com os casos de violência institucional ocorridos no exterior e acabamos por nos esquecer que, no mesmo ano, o adolescente João Pedro Matos Pinto, de 14 anos, foi morto pela polícia dentro de sua residência, no complexo das favelas do Salgueiro, em suposto cumprimento de mandado de prisão de traficantes. Igualmente, desaparece com impressionante rapidez a memória dos assassinatos, praticados em condições semelhantes, da menina Ágatha Félix e dos meninos Kauê Ribeiro e Kauan Rosário. E estes são apenas os casos mais notórios noticiados pela imprensa nacional.

Pretendemos, portanto, investigar como as políticas criminais e de segurança pública tem

afetado a efetivação dos direitos inerentes à dignidade humana dos adolescentes em conflito com a lei no Brasil. Muito se discute na academia e entre os operadores do direito se a revogação dos antigos Códigos de Menores e a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 – legislação esta que, inclusive, é vista como referência mundial na tratativa do tema – foram fatores suficientes na garantia da proteção dos direitos da infância e da juventude. Em específico, primeiramente, procuramos entender, em linhas gerais, a dinâmica das ideias e práticas punitivistas nos Estados Unidos. Na sequência, buscamos determinar se o fenômeno do aumento das práticas punitivistas também verificou-se política criminal brasileira. Por último, analisamos de que forma essa intensificação punitivista interfere na implementação dos direitos humanos, dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade dos adolescentes criminalizados, principalmente no que tange àqueles inseridos no sistema socioeducativo. Incidentalmente, a pesquisa aqui desenvolvida contribui também para elucidar a trajetória da recepção das teorias punitivistas no Brasil, sua adaptação e seus efeitos dentro das peculiaridades histórico-culturais brasileiras, algo fundamental para se aprimorar o processo de elaboração de políticas públicas na área da segurança pública e na área da infância e adolescência.

## O CONTEXTO DO PUNITIVISMO NOS EUA: A TRANSIÇÃO DAS MEDIDAS DE BEM-ESTAR SOCIAL PÓS-*NEW DEAL* PARA O ESTADO PENAL

Compreende-se como punitivismo o incentivo ao uso mais severo do poder estatal de punir através da aplicação de penas mais gravosas que as previstas em lei ou da criação de leis mais severas. Como consequência das políticas públicas por meio das quais tal doutrina materializa-se, observa-se normalmente um sensível aumento da população carcerária e um agravamento do problema da violência policial. No primeiro caso, o fenômeno ocorre seja porque passam a ser punidos com penas privativas de liberdade fatos que antes não o eram, seja porque os condenados tendem a ficar mais tempo encarcerados. No segundo caso, o fenômeno ocorre porque as polícias são “os primeiros atores a responder ao crime” (BONNER, 2021, p. 80). Assim, o discurso em favor de uma aplicação mais rígida do direito penal afeta diretamente o uso da força por tais agentes, que veem na retórica punitivista uma legitimação da exacerbção de seus poderes institucionais (BONNER, 2021, p. 80). Dessa forma, a influência das estratégias de política criminal do Estados Unidos sobre a política criminal brasileira tem sido uma constante ao menos desde os anos de 1970. Um dos principais exemplos é o processo de militarização do combate às drogas, que ocorreu devido à influên-

cia do governo de Ronald Reagan nos anos 1980 (RODRIGUES, 2012). Portanto, a expansão do punitivismo nos EUA é, de certa maneira, parte da história das origens do punitivismo brasileiro (CAZABONNET, 2017, p.61-63). De tal maneira, iniciaremos nosso estudo do incremento do punitivismo brasileiro nas últimas décadas analisando o contexto de surgimento e adensamento do punitivismo norte-americano na transição para o que tem sido chamado de Estado Penal. Como Estado Penal entende-se a implementação de políticas de encarceramento em massa, controle policial ostensivo exacerbado e aumento da violência institucional – legal ou ilegal – nas políticas de segurança. No contexto do Estado Penal, estas últimas acabam sendo elaboradas não como resposta ao aumento da criminalidade, mas sim como resposta ao descontentamento devido ao crescimento da insegurança laboral/salarial e como forma de controle das populações marginalizadas – ou seja, o pobre, o negro, o imigrante e etc. Dessa forma, o Estado Penal se traduz em uma criminalização da pobreza, em uma gestão da miséria (MAURIEL, 2016, p. 15-31).

Conforme veremos abaixo, alguns autores<sup>1</sup> caracterizam tal fenômeno como um processo de desmantelamento do Estado de Bem-Estar Social americano, que viria a ser substituído pelo Estado Penal. Em suas linhas gerais, nós subscrevemos tal

teoria. Deve-se ressaltar, porém, que entendemos ser discutível se o Estados Unidos realmente desenvolveu, em qualquer período de sua história, um verdadeiro Estado de Bem-Estar Social digno de tal nome. Entretanto, é verdade que, do *Social Security Act* - adotado em 1935 no contexto do *New Deal* (MCJIMSEY, 2000, p.105) - até a introdução do *Supplemental Security Income* em 1972, houve um progressivo incremento das políticas de bem-estar social nos EUA que, se nunca chegou aos níveis da Europa ocidental, ao menos apontava naquela direção. Junto a isso, as políticas econômicas estadunidenses do final da segunda guerra mundial até o início dos anos 1970, baseadas no chamado neokeynesianismo, buscavam sempre a manutenção do pleno emprego dentro de um cenário de inflação controlada. Tudo somado, a política econômica neokeynesiana de busca do pleno emprego e as medidas de um incipiente Estado-Providência, num contexto de acelerado crescimento da produtividade, eram suficientes para garantir a segurança socioeconômica para grande parcela população. Tal situação era desfrutada sobretudo pela classe média assalariada branca. Mas mesmo as minorias étnicas estadunidenses, se não compartilhavam em igualdade da bonança socioeconômica, no mínimo sofriam menos pressão socioeconômica em comparação com outros períodos. Esses “anos dourados”, de quase permanente estado de pleno em-

prego e considerável ascensão salarial, somados ao progressivo fortalecimento da seguridade social, levaram os EUA a virar referência global em termos de progresso econômico. Nesse período, o delito era visto como uma mera casualidade. Consequentemente, sobretudo nos casos não violentos, aquele que o cometia não seria taxado como inimigo público. Ao contrário, seria visto como alguém que necessitava de reabilitação e reinserção social (CAZABONNET, 2021, p. 48-49).

Logo em seguida, já no final da década de 1970, tal direção foi revertida. Em 1973, iniciou-se a crise econômica desencadeada pela crise do petróleo. A consequente estagflação soterrou os princípios neokeynesianos e pôs de lado a diretriz de incessante busca pelo pleno emprego. Mais ou menos ao mesmo tempo, reverteu-se a incrementação das políticas de bem-estar social (ACHENBAUM, 1986, p.67; FRUM, 2000, p.324). E mesmo quando o crescimento econômico foi retomado, seguiu-se um enorme período de estagnação salarial que causou um progressivo decréscimo na participação da população trabalhadora na riqueza social. A consequência para as minorias étnicas americanas, e mesmo para brancos de regiões menos desenvolvidas, foi um processo de aumento da exclusão social. A junção desses dois fatores – a revolução cultural e a crise econômica – trouxe a transição do que Jock Young (2002, p.16-23) chamou de “sociedade in-

clusiva” para a “sociedade excludente”, esta última marcada pela transformação no mercado de trabalho (redução do mercado de trabalho primário e o aumento do mercado de trabalho secundário), o avolumamento do desemprego estrutural e a redução da produção na indústria de manufatura, com a conseqüente desqualificação e flexibilização da força trabalho.

Wacquant (1999, p.14) afirma que, nesse período, os chamados *think tanks*, principalmente o Manhattan Institute, esforçaram-se em popularizar – a exemplo da circulação da obra “Losing Ground” de Charles Murray (1984) – a ideia de que a implementação de políticas públicas de auxílio à população carente seria a grande causa da escalada da pobreza no país, já que essas seriam uma forma de recompensar o não-trabalho e incentivar a “degenerescência moral” dos pobres e a violência urbana. Por trás dessas ideias está o pressuposto mal disfarçado de que o indivíduo seria o único responsável pela sua condição e que, portanto, o pobre devia a sua pobreza ao fato de não querer trabalhar ou a uma inferioridade cognitiva que não teria solução. Assim, as causas do cometimento de delitos derivariam do próprio criminoso individualmente, mas não haveria “cura” para essa condição, inexistindo motivos para a tentativa de ressocialização e para o emprego de recursos pelo Estado na área social (CAZABONNET, 2021, pp. 50-54). Nesse sentido, Wacquant (1999, p.53-64)

ressalta que os neoliberais criaram as bases ideológicas para a aceitação, pela população, da redução do Estado de Bem-Estar Social e da hipertrofia do Estado Penal, sendo esse último o conjunto de medidas orientadas pelo punitivismo.

As práticas punitivistas, por sua vez, foram utilizadas para mascarar as taxas de desemprego – retirando da sociedade os desempregados e subempregados, bem como criando empregos precários no interior do sistema penal – para criar um contingente de mão de obra que aceitasse trabalhos degradantes, já a condição de ex-prisioneiro retirar-lhes-iam da competição pelas melhores oportunidades de trabalho. De tal maneira, poder-se-ia também controlar toda aquela massa de indivíduos depauperados, muitos pertencentes a minorias étnicas, que era percebida como um risco para o desenvolvimento econômico de corte liberal da nova sociedade. Em outras palavras, as vítimas desse Estado Penal seriam as “parcelas precarizadas da classe trabalhadora e, sobretudo, das famílias do subproletariado de cor das cidades atingidas diretamente pela transformação conjunta do trabalho assalariado e da proteção social” (WACQUANT, 1999, p.53-64).

Esse fortalecimento do Estado-penitência nos EUA teria ocorrido por cinco vias: 1) mediante da hiperinflação carcerária (expansão vertical do sistema), promovida principalmente por

meio do encarceramento daqueles que cometem pequenos delitos não-violentos; 2) mediante a expansão horizontal das penas, qual seja, o aumento de indivíduos cumprindo penas fora dos muros do cárcere (liberdade condicional, prisão domiciliar, monitoração eletrônica, clínicas de reabilitação e etc.), não como forma de abrandar a punição, mas sim de controlar o maior número de pessoas possível; 3) mediante o crescimento vertiginoso do setor penitenciário estatal e a consequente redução dos investimentos sociais; 4) mediante o lucrativo retorno da indústria carcerária privada e; 5) mediante o encarceramento desproporcional da população negra, principalmente dos jovens, demonstrando o que Wacquant chamou de “caráter fundamentalmente discriminatório das práticas policiais e judiciais implementadas no âmbito da política ‘lei e ordem’” (WACQUANT, 1999, p.51-62).

Por sua vez, Alessandro De Giorgi (2017, p.57-63) defende que o *Welfare State* foi um período em que haveria um excesso de capital e uma carência de mão de obra qualificada, motivo pelo qual o regime de disciplina deveria ser implantado no cárcere e na fábrica – assim como assinalou Foucault (2002) – para domesticar o indivíduo conforme as necessidades da indústria. Por outro lado, para ele o pós-fordismo trouxe consigo as novas tecnologias como reação capitalista à recusa dos operários à disciplina. Essas tecnologias

trataram de diminuir consideravelmente a necessidade de trabalho humano, trazendo os antigos trabalhadores para o desemprego (pelo menos em relação ao que no período fordista entendia-se como emprego), já que esse exército excluído da indústria precisou buscar outras formas de sustento, com os chamados trabalhos informais, não-regulados. Ocorre que, no fordismo a cidadania era formada por um conjunto de direitos do trabalho, garantidos através do ciclo de “trabalho-salário-consumo-cidadania”. No pós-fordismo, esse sistema deixa de ser possível, restando excluídas da cidadania, do “acesso a uma existência social plena”, grande parcela da população, que passa a constituir o chamado “excesso negativo” – ou seja, uma “multidão” produtiva que ultrapassa os limites da produção capitalista e que não pode mais ser controlada pelo regime disciplinar das instituições (conceito, aliás, muito parecido com o de exército industrial de reserva de Marx) (FORTES, 2018, p. 256-273).

Nota ainda De Giorgi que o início do aumento espantoso do encarceramento e das políticas repressivas nos Estados Unidos coincidiu quase que perfeitamente com o processo de destruição do Estado Social e de suas políticas de assistência aos pobres, devido à necessidade do Estado em controlar o “excesso negativo”, que passa a ser tratado como uma classe problemática que carrega consigo um risco e deve sofrer uma

repressão preventiva como forma de gestão desse risco, por meio do que sociólogo italiano chamou de “cárcere atuarial”. Cumpre ressaltar que, para o autor, esse risco é de certa forma inventado e termina por taxar classes inteiras de indivíduos (a exemplo de toda a população negra) como perigosas, as quais “deixam virtualmente de cometer crimes para se tornarem, elas mesmas, crime” (DE GIORGI, 2017, p.94-102). E de maneira complementar, um clima de risco/medo é difundido por meio de discursos políticos e pela mídia para o restante da população, que internaliza o sentimento de pânico em face de uma suposta barbárie, ainda que exista altos índices da prática de crimes, especialmente de crimes violentos. Dessa forma, a opinião pública acaba aceitando e fomentando o encarceramento em massa, além de outras medidas de *law and order*, principalmente nos períodos de crise econômica, quando vigora uma nova “moralidade”, rigorosa contra desvios, onde se busca um culpado para os problemas enfrentados (DE GIORGI, 2017, p.61-62).

Constata-se, portanto, que o forte incremento de políticas punitivistas a partir da década de 1970 nos Estados Unidos não ocorreu em resposta a um aumento da criminalidade, já que esta inclusive passou por um processo de estabilidade, para depois reduzir-se consideravelmente a partir da segunda metade da década de 1990 (DE GIORGI, 2017, p. 96). Nesse sentido, essa alta da re-

pressão punitiva confirma o que já era dito por Rusche e Kirchheimer na década de 1930, qual seja, que a pena é independente das teorias jurídicas que a fundamentam e de seus alegados fins sociais (teoria absoluta ou teoria relativa da pena – prevenção geral ou específica ou qualquer das tradicionais justificativas penalísticas), não sendo mera consequência do delito. Pelo contrário, segundo eles, “todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p.19-20). Consequentemente, pode-se concluir que o debate sobre o incremento do aparato punitivo foi resultado de uma ação planejada, que foi implementada por atores político-econômicos alinhados com a agenda neoliberal para o controle das massas não-úteis e indesejadas pelas estruturas produtivas após o declínio do Estado de Bem-Estar Social (DE GIORGI, 2017. p. 8-12).

Vale evidenciar ainda que, após seu surgimento nos Estados Unidos, essa a doutrina punitivista foi importada para toda a Europa, que a utilizou para o controle dos imigrantes. De tal forma, o punitivismo conquistava uma grande parcela do chamado mundo ocidental. Sua importação para o Brasil não demoraria. Entretanto, aqui já nos deparamos com elementos que tornam mais complicada a análise. Enquanto a migração do punitivismo entre EUA e Europa ocidental deu-se entre regiões muito semelhantes, ambas caracterizadas

por uma avançada economia industrial de mercado e por instituições típicas da democracia representativa constitucional, sua importação pelo Brasil ocorreu em um contexto de industrialização tardia (que nos anos 80 já dava sinais de exaustão, sem ainda haver alcançado os degraus mais altos de sofisticação produtiva) em país que se encontrava ainda em processo de redemocratização, após um período autoritário marcado por uma hipertrofia dos órgãos de repressão e por uma relativização dos direitos individuais que não atingiu apenas os adversários políticos do regime. O punitivismo enquanto doutrina/ideologia e enquanto política pública refletiu-se fortemente na legislação nacional, em especial na legislação penal e processual penal. Portanto, a recepção do punitivismo no Brasil foi também uma tentativa de transplante jurídico, isto é, de transposição de modelos jurídicos de uma jurisdição-culturasociedade para outra. Entretanto, conforme alerta Pierre Legrand (2014, p. 12), em hipótese alguma podem ocorrer os transplantes jurídicos “em qualquer sentido significativo [meaning-ful] do termo”. Assim, as tentativas acríticas de transplantes de teorias jurídicas estrangeiras a situações diversas daquelas em que foram concebidas frequentemente resulta em estruturas jurídicas que produzem efeitos não antecipados e, por vezes, não desejados. De tal maneira, convém analisar o punitivismo a partir das peculiaridades históricas e

sociais do Brasil, para entendermos até que ponto aplicam-se a esse fenômeno as abordagens de Wacquant e De Giorgi.

## O PUNITIVISMO NO BRASIL

Por volta do mesmo período em que se iniciam as mudanças políticas e econômicas nos EUA analisadas no item anterior, ou seja, a década de 1970, o Brasil vivenciava o período autoritário da ditadura cívico-militar (1964-1985). Inicialmente marcado pelo chamado “milagre econômico” (CAZABONNET, 2021, p. 59), tal período sofreu depois duramente as consequências da crise do petróleo de 1973, que encerrou os anos de crescimento econômico rápido e comprometeu a qualidade de vida da população em geral. De forma geral, o período militar foi caracterizado por um crescimento da desigualdade social simbolizada sobretudo pela frase de Delfim Neto, segundo a qual devia-se “primeiro deixar o bolo crescer para depois dividi-lo” (FERREIRA; DELGADO, 2019). O aumento da pobreza e da desigualdade social seguia aumentando ao mesmo tempo em que atos de violência do sistema penal aparente e do sistema penal subterrâneo eram dirigidos contra os “inimigos internos”, através da chamada Doutrina de Segurança Nacional (RODRIGUES, 2017, p. 161). Tal doutrina foi criada, no contexto de Guerra Fria, com o fim de conter as ameaças comunistas e a subversão (STEPHAN, 2016, 537-565), conceito es-



te que incluía tanto o crime comum quanto as condutas de fato revolucionárias. Por esse motivo, as polícias militar e civil, treinadas sob a doutrina da segurança nacional, empenhavam-se também na repressão da população marginalizada utilizando-se das mesmas violências que os órgãos da repressão em geral aplicavam naqueles considerados como inimigos políticos (BAHAMONDE; HENRY, 2018, p. 38).

Já segunda metade da década seguinte, apesar de o país ter iniciado o processo de redemocratização que culminaria na elaboração da Constituição Federal de 1988, a cultura de intolerância violenta ao crime e repressão militarizada herdada da ditadura manteve-se na atividade policial e nas ações dos operadores de justiça através do discurso de defesa social. Este tinha como principal objetivo manter sob controle o contingente cada vez maior de marginalizados, que continuaram a ser designados com a mesma nomenclatura que o governo ditatorial dava àqueles que supostamente ameaçavam o regime militar: os “inimigos internos” (ZACCONE, 2015. p.36-37).

Além disso, apesar de a nova Constituição haver positivado os direitos sociais, no mesmo espírito social-democrata que inspirou o *Welfare State* europeu, sua promulgação foi quase que oficialmente ofuscada pela adesão do Brasil aos princípios neoliberais do consenso de Washington iniciada com o governo de Fernando Collor de

Mello e prosseguida no governo Fernando Henrique Cardoso e, em alguns aspectos, até mesmo no governo Lula. As políticas sociais ficaram, então, limitadas apenas ao alívio da pobreza extrema por meio de programas sociais de transferência direta de renda (bolsa escola, bolsa família), e ainda assim com alcance e intensidade muito limitadas. Outros setores essenciais do Estado de Bem-Estar Social, como a previdência social, o ensino público e saúde pública continuaram a ser subfinanciados. Nesse contexto, a implementação de políticas públicas de caráter social ficou completamente comprometida por serem incompatíveis com os objetivos da ordem política e econômica vigente no momento (CAZABONNET, 2017, p.60). Assim, uma importante diferença a separar o Brasil dos Estados Unidos e, sobretudo, da Europa é que no primeiro, bem como nos demais países da América Latina, o Estado de Bem-Estar social nunca chegou a consolidar-se completamente. Segundo Manuel Iturralde (2012, p.181-182), as políticas *welfaristas* não passaram de uma mera aspiração nos países latinos que, no máximo, foram implementadas de forma precária e parcial. Por esse motivo, o Estado Penal, enquanto o principal mecanismo de controle das classes excluídas, ocorreu de forma ainda mais intensa nesses países, já que – conforme Cristina Rauter (2012, p.70-71), negando validade universal à teorias de Foucault – nos países de capitalismo perifé-

rico “os dispositivos disciplinares sempre foram caros e insuficientes”.

Pode-se dizer, então, que o abandono das políticas de tendências *welfaristas* (e das políticas penais correccionalistas) em favor da transição para o Estado Penal (com políticas meramente retribucionistas) nos EUA teve terreno fértil para difundir-se no Brasil, em meio a um Estado de Bem-Estar Social abortado em um país que com dificuldades esforçava-se para superar a herança de seu recente passado autoritário. Assim, apesar de nos países latino-americanos a pena – mesmo no momento em que vigoravam formalmente reformas em direção ao correccionalismo – ter há séculos existido manifestamente como mecanismo violento de controle dos indesejados, com o fim das políticas *welfaristas* nos países do norte global, as ações punitivas tornaram-se ainda mais severas por aqui. No que tange ao âmbito legislativo, o período foi marcado pela entrada em vigor da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), uma das principais causas do aumento do encarceramento em massa, e pela reforma parcial do Código Penal, que trouxe a criação de novos tipos penais e o agravamento das penas (CARVALHO, 2010. p.27-35).

Ademais, aos poucos foi-se solidificando na opinião pública a tese de que deveria haver estatutos jurídicos distintos para o cidadão comum e o criminoso, repudiando-se, assim, a aplicação dos direitos humanos aos considerados

“bandidos”, que deveriam passar a ser tratados como “não-cidadão”. Consequência disso – conforme denuncia Orlando Zaccone (2015. p. 252-256) – foi, por exemplo, o quase exponencial crescimento de mortes causadas por ações policiais no estado do Rio de Janeiro que se constata nos anos seguintes à virada do século XX para o século XXI, quando nascem os primeiros Planos Nacionais de Segurança Pública. Em uma perspectiva mais abrangente e atual, a pesquisa realizada pelo professor Máximo Sozzo (2017), entre os anos 1990 a 2015, constatou que houve aumento das taxas de encarceramento em todos os países da América Latina estudados, alcançando marcas superiores a 100 a cada 100 mil habitantes, sendo o Brasil o país em que se observou o maior aumento (de 300%). Por outro lado, no campo das legislações, o Brasil foi o país que apresentou menor severidade (penas máximas e penas mínimas), além de reformas no sentido de suavizar a punitividade (com exceção no que tange a suspensão condicional da execução e a liberdade condicional). Tal fato demonstra que nem sempre o conteúdo das leis não necessariamente é um fiel indicador da atuação das instituições responsáveis por aplicá-las.

Não se deve supor, entretanto, que a análise da evolução legislativa é suficiente para contar a história da violência institucional brasileira no âmbito do “combate ao crime”, pois isso ex-

cluiria da análise os aspectos clandestinos da repressão penal, como a violência policial. Cite-se, como exemplo, a proibição da pena de morte no país – encartada na alínea “a”, inciso XLVII, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) – que poderia levar-nos a acreditar que a repressão criminal brasileira já não levaria seus alvos à morte. Entretanto, tal conclusão desconsideraria, por exemplo, as 6.416 vítimas fatais feitas apenas no ano de 2020 por abordagens realizadas pela polícia (média de 17,6 mortes por dia produzidas pela polícia estadual) (BUENO; MARQUES; PACHECO, 2021). Saliente-se que tais dados não podem ser atribuídos simplesmente a desvios de conduta individuais. Elas são antes o produto de um estrutura institucional desenhada por leis (em seus comandos e em seus silêncios) que, em grande medida, favorece e até mesmo estimula práticas do tipo tanto ao prover os mecanismos para sua execução quanto ao não por em marcha medidas preventivas. Igualmente, o índice elevado não pode ser explicado pelo aumento da criminalidade, argumento comumente utilizado pelos defensores das práticas punitivistas, já que as mortes ocorreram concomitantemente à drástica redução no cometimento de crimes contra o patrimônio e na restrição de circulação de pessoas motivada pelas medidas de *lockdown* da pandemia do COVID-19 (BUENO; MARQUES; PACHECO, 2021).

São, portanto, grandes as evidências de

que o controle social, exercido por seu braço punitivo através do sistema penal, é fundamental para sustentar a desigualdade estrutural também em sociedades de países capitalistas em desenvolvimento (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015, p. 77). Assim, essas ações violentas cometidas pela polícia, que se passam nas cracolândias e nas favelas (no âmbito da “guerra às drogas”), além de repressões militarizadas contra manifestações sociais, torturas nas cadeias, tentativas de redução da maioria penal e etc., continuam ocorrendo ainda hoje sem que tais condutas sejam explicitamente vinculadas a seu verdadeiro objetivo: legitimar e gerir as desigualdades sociais (ANDRADE, 2018, p.12). Nesse sentido, os processos que envolvem a criminalização primária e secundária, apesar de manifestamente se dirigirem à generalidade, acabam atingindo, de forma seletiva, setores específicos da sociedade, criminalizando prioritariamente a população pobre (OLIVEIRA; PAULO, 2019, p.157-160). De fato, verifica-se que, apesar de ter ocorrido um adensamento do discurso punitivista no Brasil a partir dos anos 1970 e, sobretudo, 1980, práticas punitivistas orientadas ao controle de grupos marginalizados no âmbito do capitalismo periférico brasileiro são recorrentes na história brasileira desde o século XIX, como forma de gestão preventiva do descontentamento social e supressão de revoltas populares (CRUZ, 2021, p.528-529). É possível concluir,

então, que “o controle social no Brasil passa por uma cultura punitiva, de viés militarizado, inscrita na estratégia de construção de opositores/inimigos ao pacto de conciliação” (ZACCONE, 2015. p. 215-223), não sendo esses indivíduos efetivamente dotados de cidadania.

Acreditamos, assim, que é possível concluir que é procedente a hipótese de que houve uma intensificação do punitivismo nas últimas décadas no Brasil, sobretudo pela influência da “virada punitiva” que se passou nos países centrais do sistema capitalista global. Não obstante, é necessário fazer a ressalva de que a existência desse forte Estado Penal brasileiro não se explica somente pela chegada do neoliberalismo e pelas influências americanas. Marcado por uma história complexa, pontuada por períodos autoritários, altas taxas de desigualdade social, racismo e marginalização de setores da sociedade, o Brasil frequentemente recorreu à intensa e ostensiva violência institucional como forma de controle social.

## **O PUNITIVISMO E O DESRESPEITO AOS DIREITOS DOS ADOLESCENTES CRIMINALIZADOS NO BRASIL**

Procuraremos analisar adiante os efeitos das práticas orientadas pelo discurso punitivista no Brasil sobre os direitos dos adolescentes criminalizados. Vale sublinhar que optamos por trabalhar com uma visão integrada dos ramos do direitos dedicados à proteção da pessoa humana orientado

pelo reconhecimento da dignidade da pessoa humana como base de todo o sistema jurídico, superando-se assim a diferenciação entre direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade (na medida da superação da própria dicotomia entre direito público e direito privado) (ZANINI; OLIVEIRA; SIQUEIRA; FRANCO JUNIOR 2017, p. 12). De tal forma, quando tais termos forem aqui usados, devem ser compreendidos a partir dessa abordagem integrada.

Evidencia-se que desde a transição do século XIX para o século XX, a infância e a juventude vêm sendo categorizadas socialmente em dois polos: de um lado, a criança vítima, indefesa e ingênua e, de outro, a criança abandonada, criminosa e corrompida. Nessa última, denominada depreciativamente como “menor”, o Estado foca suas atenções sob a forma de controle (BUDÓ, 2015, p. 46). Mesmo após a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 (BRASIL, 1990), quando a doutrina menorista foi oficialmente revogada para dar lugar à Doutrina de Proteção Integral – na qual a criança e o adolescente devem ser tratados como sujeitos de direitos (art. 15) – a demonização da infância desvalida continua encontrando espaço na mídia e nas atuações dos operadores da justiça, que reagem aos problemas sociais com a repressão penal. Assim, a juventude carente é tratada a partir da perspectiva do medo, como se eles fosses peri-

gosos inimigos públicos que colocam em risco o futuro dos cidadãos (BUDÓ, 2015, p. 46). E essa polaridade entre “boa vítima” e “má infratora” tende a influenciar o desenvolvimento de políticas públicas tutelares e a legitimar intervenções autoritárias e repressivas do Estado contra setores pobre e marginalizados da juventude nacional (ARANTES; VAZ, 2012. p.77-83).

Como uma dessas intervenções podemos citar as diversas tentativas recentes de redução da maioria no país, com a consequente aprovação em 2015 da PEC 171-93 (SENADO FEDERAL, 2015), depois de 22 anos no Congresso, e os frequentes discursos e iniciativas de políticos conservadores em favor do tema. Um exemplo é o caso do senador Flavio Bolsonaro, que em 2019 apresentou nova proposta visando reduzir a maioria para 14 anos nos crimes de associação e organização criminosa, tráfico de drogas, tortura, terrorismo e crimes hediondos, e para 16 anos para os crimes em geral (SENADO FEDERAL, 2019). Interessante notar que, apesar da PEC 171-93 ter sido proposta em 1993, ocorreram poucas movimentações legislativas a seu respeito até o ano de 2015, quando o debate foi intensificado (BENETTI 2021, p.169-198), o que constitui um claro indício de que a discurso punitivista vem ganhando fôlego nos últimos anos. As falas dos parlamentares envolvidos na defesa da PEC 171-93 revolviam-se em torno a ataques à Constituição Federal (considerada

demasiadamente garantista), a suposta incapacidade do Estatuto da Criança e do Adolescente em manter a juventude longe da delinquência (implicando que as políticas públicas de proteção aos direitos fundamentais e da personalidade teriam sido insuficientes na contenção desses indivíduos), a realização da vontade da maioria da população, a suposta capacidade completa de julgamento do certo e do errado pelos adolescentes, a punição como exemplo/prevenção de novos delitos e a reparação à dor da vítima e de sua família (BENETTI 2021, p.169-198). As propostas e suas fundamentações indicam que esses parlamentares não buscam a ressocialização desses jovens, mas sim sua exclusão e até, novamente revelando o caráter punitivista de sua abordagem do problema do adolescente em conflito com a lei. A supracitada PEC 171-93 ainda se encontra em trâmite no Senado, onde se transformou na PEC 115-15 (SENADO FEDERAL, 2022).

De fato, é possível observar que essa a tendência à desconsideração dos direitos da juventude pobre, em claro desrespeito à dignidade enquanto cidadão e enquanto pessoa humana, não se limita ao mundo parlamentar. No último Anuário Brasileiro de Segurança Pública, realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2020, divulgou-se que dentre as mortes violentas intencionais que vitimaram crianças e adolescentes nesse ano, 6% das mortes de vítimas de 10 a

14 anos e 15% das mortes de vítimas entre 15 a 19 anos foram cometidas por intervenções policiais. Ressalte-se ainda que, dentre todas as mortes violentas intencionais ocorridas na faixa etária de 10 a 14 anos em 2020, 74% das vítimas eram negras, enquanto na faixa de 15 a 19 anos essa porcentagem foi de 80% (REINACH, 2021). Isso significa que, a exemplo do que acontece na esfera do sistema penal adulto, o punitivismo também assume contornos racista na seara infanto-juvenil, agravando-se assim severamente o quadro de violações aos direitos fundamentais da infância e da juventude.

Está previsto na Lei do Sinase (Lei 12.594/2012) o dever do Estado de produzir dados e informações acerca das condições dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, através do Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo (o Sinase), em periodicidade anual. Entretanto, tal determinação é raramente respeitada. Além disso, as informações, quando existem, são escassas, incompletas e não padronizadas (IBCCrim, 2020), fatores estes que dificultam a fiscalização e a implementação dos direitos fundamentais dos internos. Essas situações por si só revelam o descaso com que são tratados os direitos da infância e adolescência. Não obstante, tal impressão é confirmada pelos poucos dados confiáveis disponíveis. De tal forma, a pesquisa mais recente produzida

pela Comissão da Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público (cujos dados foram levantados entre agosto e setembro de 2018 e publicado em 2019), indicou que haviam 18.086 adolescentes cumprindo medida de internação no Brasil, enquanto o número máximo de vagas era de 16.161. Assim, o sistema socioeducativo encontrava-se com déficit de quase 2 mil vagas, sem contar as “filas de espera” por uma vaga, o que significa uma taxa de superlotação de 11,91% nas unidades (CNPM, 2020). Tal situação causa um profundo desrespeito aos direitos dos adolescentes (direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade), como o direito à educação, à saúde, à integridade física e todos os que se relacionam à sua dignidade, já que o alto número de internos causa dificuldade na implementação das atividades educativas, na manutenção da higiene, aumenta o número de conflitos entre eles e estimula a violência praticada pelos funcionários das instituições, que tendem a se utilizar da imposição do medo como forma de realizar seu trabalho (VINUTO; BUGNON, 2021, p. 106-137).

Ainda com relação ao sistema socioeducativo, o relatório realizado em 2021 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) relatou que no Brasil, apesar da maioria dos atos infracionais cometidos não serem violentos, a grande maioria dos adolescentes (70%) é sancionada com

as medidas socioeducativas de restrição de liberdade, fato que constitui violação ao art. 40 da Convenção dos Direitos da Criança e do art. 121 do ECA, que preveem a excepcionalidade da medida de internação, afrontando seu direito fundamental à liberdade. Além disso, a CIDH identificou que as unidades de internação assemelham-se ao sistema carcerário adulto, com a já relatada superlotação, condições de saúde e alimentação precárias, maus tratos, tortura, bem como de outras violações de direitos fundamentais pelos agentes da justiça. Tal situação é revelador de quadro de perpetuação do racismo institucional e de criminalização da pobreza. Ainda, foi constatado que os prédios dos Centros Socioeducativos não seguem os padrões estruturais previstos pela Lei do Sinase. Ao contrário, eles aparentam seguir os modelos arquitetônicos do sistema carcerário comum (CIDH, 2021, p.81-83), desrespeitando a condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento previsto no artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

À vista do exposto, podemos concluir que, apesar de existir certo aparato legal de promoção da proteção da infância e da juventude no país, a forte influência ideias punitivistas contribuiu de maneira decisiva para impedir a plena assimilação da Doutrina da Proteção Integral pela sociedade e pelos instituições judiciais e administrativas nacionais, especialmente nos últimos anos. Conse-

quentemente, resta comprometido o reconhecimento do status de sujeitos de direitos dos adolescentes de origem socioeconômica mais humilde (especialmente quando afrodescendentes). Isso acabou acarretando um contumaz desrespeito aos direitos (direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade) dessa população, principalmente no que tange ao direito à vida, à igualdade, à segurança e à integridade física e psíquica. Portanto, a discurso punitivista – racista, excludente e “mão de ferro” contra os pobres – manifesta-se no sistema socioeducativo brasileiro com intensidade semelhante à que vemos no sistema penal adulto brasileiro, constituindo assim mais um traço distintivo de uma sociedade socialmente desigual e politicamente autoritária.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segundo a teoria de Loïc Wacquant, o crescimento do discurso punitivista nos EUA ocorreu a partir do desmantelamento do Estado de Bem-Estar Social e da hiperinflação do Estado Penal, como forma de justificar a redução das políticas sociais, manipular os níveis de desemprego, controlar a massa empobrecida que ofereceria riscos à estabilidade social numa economia de mercado com crescente desigualdade e criar um contingente de trabalhadores dispostos a aceitar trabalhos degradantes. Em sentido semelhante, Alessandro De Giorgi defende que, com a chegada das

tecnologias e a diminuição da necessidade do trabalho humano no pós-fordismo, o aumento do desemprego gerou o chamado “excesso negativo”, ou seja, uma massa desempregada e marginalizada que não poderia mais ser controlada pelos regimes da disciplina. Assim, surge o Estado Penal nos EUA como forma de controlar essa população, que é taxada de perigosa como forma de legitimar a punição sobre ela. Tal ideologia espalhou-se também por toda a Europa, que de maneiras semelhantes utilizou a polícia e a justiça penal como forma de conter os pobres e os imigrantes que buscavam refúgio no continente. Concordamos em linhas gerais com tal abordagem, ressalvando entretanto que consideramos incorreto falar de um próprio Estado de Bem-Estar Social nos Estados Unidos. O que houve, na verdade, foi a interrupção de um processo de inclusão socioeconômica (caracterizada por políticas neokeynesianas de pleno emprego e um moderado, mas crescente, incremento de políticas de bem-estar social) que beneficiava desproporcionalmente a classe média branca estadunidense (mas, ainda que limitada, também repercutia de maneira favorável entre as minorias étnicas) e sua substituição pelo Estado Penal.

A difusão das ideias e práticas punitivistas a partir da década de 1970 nos Estados Unidos aparenta ter repercutido de maneira significativa também no Brasil. De forma geral, foi possível no-

tar um alinhamento de políticas penais e de segurança pública nos últimos trinta anos com o que se tem feito nos EUA, a exemplo das repetidas tentativas de redução da maioria penal e do aumento da população carcerária. Entretanto, na análise específica do Brasil, procuramos levar em conta as peculiaridades políticas e sociais que o diferenciam dos locais originais de desenvolvimento do punitivismo (EUA e Europa ocidental), em especial sua economia em desenvolvimento (baseada numa industrialização tardia), sua estrutura social profundamente desigual em termos socioeconômicos (originada, sobretudo, na exclusão racial dos descendentes da população negra escravizada), seu conseqüente racismo estrutural e sua recente redemocratização (que deixa ainda vários resquícios de autoritarismo em suas instituições policiais e judiciais).

Parte como conseqüência dessas características, parte como produto de uma escolha política feita após a redemocratização, que consistiu na adesão aos princípios estabelecidos pelo consenso de Washington, de corte neoliberal, o Estado de Bem-Estar Social – muito embora derive das determinações constitucionais de teor social-democrático – nunca foi efetivamente implementado no Brasil. Dessa forma, o Estado Penal, como forma de controle dos marginalizados, foi de certa forma uma continuação, talvez adaptada e ressignificada, de práticas autoritárias anteriores, que



havia atingido seu ápice com o período militar. Em outras palavras, o caso brasileiro não é uma mera reprodução do americano (ou do europeu). Não obstante, apesar de o neoliberalismo não ser a principal causa do punitivismo no Brasil, é possível constatar que sua recepção por parte do governo brasileiros da década de 90, combinada com o abortamento das políticas *wefaristas*, foram decisivas para o aumento das práticas punitivistas brasileiras. Apesar de se constatar alguma estabilidade no que diz respeito à legislação, a prática das agências penais agravaram-se cada vez mais com o passar dos anos. Como exemplo, cite-se o supracitado aumento de 300% na taxa de encarceramento entre 1990 e 2015 (a maior da América Latina) e o maior número já registrado de vítimas fatais em intervenções policiais em 2020.

Procuramos também analisar a forma como o incremento dessa ideologia punitivista atingiu a seara penal juvenil e os adolescentes criminalizados. Em geral, constatou-se que, apesar da aparente evolução no reconhecimento dos direitos fundamentais e direitos da personalidade da criança e do adolescente com a criação do ECA e a adoção da Doutrina da Proteção Integral nos anos 1990, a prática dos agentes penais e das autoridades estatais mostra um quadro diferente. Verificou-se que o Estado Penal afeta os adolescentes em conflito com a lei de forma muito análoga ao modo como age com os maiores de dezoito anos,

com consequências potencialmente mais graves devido à condição de pessoa em desenvolvimento do seu público alvo. Assim, adolescentes negros e pobres tem sua cidadania negada na prática, graças a uma visão dualista da infância e da juventude que contrapõe a criança vítima à criança má.

Esse estado de coisas pode ainda ser comprovado na análise das condições do sistema socioeducativo brasileiro, especificamente no que tange aos centros socioeducativos de cumprimento da medida de internação. Essas instituições assemelham-se às prisões dos adultos, tanto em sua estrutura arquitetônica e insalubre, quanto na prática de tortura, maus-tratos, superlotação e racismo, além de instrumentos de criminalização da pobreza, fatos denunciados inclusive pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Outro grave fator apresentado foram as consideráveis taxas de mortes de adolescentes por intervenções policiais no ano de 2020, nos quais as vítimas, em sua grande maioria eram negras.

Essas circunstâncias demonstram que não é possível sustentar que estejamos vivendo uma evolução na implementação dos direitos básicos (direitos humanos, direitos fundamentais, direitos da personalidade) dos adolescentes em geral no Brasil. Pelo contrário, apesar da escassez de dados acerca do assunto – inclusive por falhas do Sinase (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) em fornecer tais informações – observou-se

na pesquisa que as violações a direitos básicos da infância e da adolescência são ainda constantes na realidade nacional.

## REFERÊNCIAS

ACHENBAUM, Andrew. **Social Security Visions and Revisions**. New York: Cambridge University Press, 1986.

ANDRADE, Alex. O Estado Penal e a criminalização da pobreza no Brasil. **Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**, Vitória, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22965>.

Acesso em: 19 dez. 2021.

ARANTES, Esther Maria; VAZ, Paulo. Entre a delinquência e o risco. Notas sobre a infância no contemporâneo. In: BATISTA, Vera Malaguti (Org). **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BAHAMONDE, Páez; HENRY, Fabián. **Derecho penal subterráneo en el procedimiento especial abreviado**. Ecuador, tese de Mestrado, Universidad Andina Simón Bolívar, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uasb.edu.ec/handle/10644/6226>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BENETTI, Pedro Rolo. Redução da maioria penal: a longa trajetória de um discurso sobre adolescentes. **Sociologias**, Porto Alegre. Vol.. 23, n. 58, p. 168-203, dez. 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/117933>.

Acesso em: 11 jan. 2022

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 27 mar. 2022.

BONNER, Michelle. O que é o populismo punitivista? Uma tipologia baseada na comunicação midiática. **Matrizes**, Universidade de São Paulo, vol. 15, núm. 1, pp. 77-102, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.1982-8160.v15i1p77-102>. Acesso em: 16 abr. 2022.

BUDÓ, Marília de Nardin. Vítimas E Monstros: A Construção Social Do Adolescente Infrator do Centro à Periferia. **Revista Espaço Acadêmico**. Número 172, setembro de 2015. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/issue/view/1025>. Acesso em: 08 jan. 2022.

- BUENO, Samira; MARQUES, David; PACHECO, Denis. **As mortes decorrentes de intervenção policial no Brasil em 2020**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 05 jan. 2022.
- CARVALHO, Salo de. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo** (O exemplo privilegiado da aplicação da pena). Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010.
- CAZABONNET, Brunna Laporte. **A onda punitiva nos contextos Norte-Americano e brasileiro: a preferência pela via penal para a manutenção da ordem social**. In: XXVI Encontro Nacional do Conpedi – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito. 2017, Brasília –DF. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/ly8373a7/07zeV3gsfk5W9o1L.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2021.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos Direitos Humanos**. Organização dos Estados Americanos, 2021. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Panorama da execução dos programas socioeducativos de semiliberdade e internação nos Estados brasileiros e no Distrito Federal**. Brasília/DF: 2019. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/programas-socioeducativos\\_nos-estados-brasileiros.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/programas-socioeducativos_nos-estados-brasileiros.pdf). Acesso em: 09 jan. 2022.
- CRUZ, Monique de Carvalho. **As Particularidades Fundantes Do Punitivismo a Brasileira**. *Revista Direito e Práxis* 12.1 (2021). Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/57150>. Acesso em: 20 dez. 2021.
- DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2017. P.67-73.
- DE GIORGI, Alessandro. **Cinco teses sobre o encarceramento em massa**. Tradução de Leandro Ayres França. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017.
- FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. **O Brasil Republicano: O tempo do regime autoritário**. Vol. 4: Ditadura militar e redemocratização – Quarta República (1964-1985). Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 2019.

FORTES, Ronaldo Vielmi. Sobre o conceito de exercício industrial de reserva: aspectos históricos e atualidade. **Temporalis**, Brasília (DF), ano 18, n. 36, p. 256-273, jul./dez. 2018.

FRUM, David. **How We Got Here: The '70s**. New York: Basic Books, 2000.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Transparência e garantia de direitos no sistema socioeducativo: A produção de dados sobre medidas socioeducativas**. São Paulo: IBCCRIM, 2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/8254>. Acesso em: 07 jan. 2022.

ITURRALDE, Manuel. O governo neoliberal da insegurança social na América Latina: semelhanças e diferenças com o Norte Global. In: BATISTA, Vera Malaguti (Org). **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

LEGRAND, Pierre. A Impossibilidade de “Transplantes Jurídicos”. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGDir./UFRGS)**. Porto Alegre, v. 9, n. 1, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.22456/2317-8558.49746>. Acesso em: 28 mar. 2022.

MAURIEL, Ana Paula Ornellas. Estado Penal e Neoliberalismo na obra de Loïc Wacquant. **Sociedade em Debate**, v. 22, n. 2, p. 15-31, 2016. Disponível em: <https://revistas.ucpel.edu.br/rsd/article/view/1551>. Acesso em: 16 abr. 2022.

MCJIMSEY, George. **The Presidency of Franklin Delano Roosevelt**. Lawrence: University Press of Kansas, 2000.

MURRAY, Charles. **Losing Ground: American Social Policy, 1950-1980**. New York: Basic Books, 1984.

OLIVEIRA, Victória Maria Américo de; PAULO, Alexandre Ribas de. O cárcere como instrumento de gestão penal da pobreza. **Revista da Faculdade de Direito**, Porto Alegre, RS, n. 40, ago. 2019. ISSN 2595-6884. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/84543/53859>. Acesso em: 20 dez. 2021.

RAUTER, Cristina. O Estado Penal, as disciplinas e o biopoder. In: BATISTA, Vera Malaguti (Org). **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

REINACH, Sofia. **A violência contra crianças e adolescentes na pandemia: análise do perfil das vítimas**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp->

<content/uploads/2021/07/13-a-violencia-contracrianças-e-adolescentes-na-pandemia-analise-do-perfil-das-vitimas.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2022.

RODRIGUES, Ellen. **A Justiça Juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: rupturas, permanências e possibilidades**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan. 2017.

RODRIGUES, Thiago. Narcotráfico e militarização nas Américas: vício de guerra. **Contexto Internacional (PUC)**. Rio de Janeiro, vol. 34, n. 1, jan./jun. 2012, p. 9-41. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-85292012000100001>.

Acesso em: 28 mar. 2022.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura social**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2019**. Brasília/DF, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7933774&ts=1553695650852&disposition=inline>. Acesso em: 16 abr. 2022.

SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 171/1993**. Brasília/DF, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/>

<fichadetramitacao?idProposicao=14493>. Acesso em: 16 abr. 2022.

SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 115, de 2015**. Brasília/DF, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122817>. Acesso em: 28 mar. 2022.

SOZZO, Máximo. **La inflación punitiva**. Un análisis comparativo de las mutaciones del derecho penal en América Latina (1990-2015). Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Flacso/ Café de las Ciudades: 2017.

STEPHAN, Claudia. A Doutrina da Segurança Nacional de contenção na guerra fria: fatores que contribuíram para a participação dos militares na política brasileira (1947-1969). **Conjuntura Global**, Curitiba, vol. 5, n. 3, p. 537-565, set./dez, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/cg.v5i3.50544>. Acesso em: 05 jan. 2022.

VINUTO, Juliana; BUGNON, Géraldine. Superlotação no sistema socioeducativo: uma análise sociológica sobre normativas e disputas no Brasil e na França. **Sociologias**, Porto Alegre. V. 23, n. 58, p. 106-137, dez. 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/118281>.

Acesso em: 11 jan. 2022.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. Paris: Raisons d'Agir, 1999.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Tradutor Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida**: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; OLIVEIRA, Edmundo Alves de; SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FRANCO JUNIOR, Raul de Mello. Os direitos da personalidade em face da dicotomia direito público - direito privado. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 19, n. 8, p. 208-220, abr. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2018.v19i8.3203>. Acesso em: 27 mar. 2022.

## NOTAS

---

<sup>1</sup>De Giorgi usa especificamente o termo Welfare State, enquanto Wacquant prefere o sinônimo Estado-Providência. Veja-se DE GIORGI, 2017, e também WACQUANT, 1999.